



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 20 / 04 / 19 98
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo : 10425.000591/96-11**

**Sessão : 12 de junho de 1997**

**Acórdão : 202-09.305**

**Recurso : 100.340**

**Recorrente : MANUEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR**

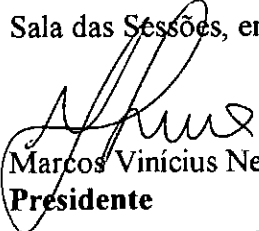
**Recorrida : DRJ em Recife - PE**

**ITR - NORMAS PROCESSUAIS:** O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal, desde que apresente elementos de prova hábeis para tal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANUEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano, que davam, também, provimento quanto à multa de mora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000591/96-11  
**Acórdão** : 202-09.305

**Recurso** : 100.340  
**Recorrente** : MANUEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR

## RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/03, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1772056-7, por considerar exorbitantes os valores cobrados em relação aos praticados no ano de 1.994 e entender ilegal o percentual e a atualização aplicados sobre o VTN declarado.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação, mediante a Decisão de fls. 20/21, assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

#### **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

#### **ALÍQUOTA DO IMPOSTO.**

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

#### **AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/34, onde, em suma, pleiteia a revisão do elevado percentual do ITR e a aplicação de outra alíquota, considerando não ser correto afirmar que o aproveitamento do imóvel é inferior a 30%, segundo a DITR preenchida na forma correta (fls. 30) e referendada pelo Laudo Técnico de fls. 31/34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000591/96-11  
**Acórdão** : 202-09.305

Às fls. 38, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10425.000591/96-11**

**Acórdão : 202-09.305**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/95 referente ao imóvel em foco, com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:

“.....  
49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.



**Processo** : 10425.000591/96-11  
**Acórdão** : 202-09.305

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

Portanto, uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão e através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, passo a examinar a suficiência das provas apresentadas pelo Recorrente com vistas a demonstrar que devido a erros cometidos na DITR/94 (fls. 09) o imposto lançado estaria excessivo, daí pleitear a alteração do lançamento com base nas informações apresentadas no modelo de DITR/94, às fls. 30.

Quanto às áreas de criação animal e utilizada na produção vegetal, o Laudo Técnico de fls. 31/34, emitido por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA/PB, é de ser aceito, a despeito do equívoco de estar referenciado à utilização das terras à data da vistoria do imóvel (07.12.96), enquanto o certo seria referir-se ao período de janeiro a 31.12.94, em razão de ser em 1º de janeiro de cada exercício a data da ocorrência do fato gerador do ITR (Lei nº 8.847/94, art. 1º).

Isto porque é razoável que no período transcorrido entre essas datas não tenha ocorrido transformações significativas das grandezas dessa áreas, além da dificuldade técnica de se fazer a verificação pretérita da destinação de áreas dessa natureza.

No tocante às informações sobre animais, não foi anexado aos autos elemento hábil à sua comprovação, a exemplo dentre outros da "Ficha de Registro de Movimentação de Gados", permanecendo, portanto, a informação original de 10 cabeças de animais de grande porte.

Da mesma forma inaceitáveis as modificações pretendidas dos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua, pois o laudo em apreço se restringiu a fazer um memorial dos bens da propriedade, sem avaliá-la nos termos prescritos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000591/96-11  
**Acórdão** : 202-09.305

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento em foco, levando-se em conta os elementos considerados adequadamente comprovados nesse voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO